



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 543-B, DE 2024 **(Do Sr. Patrus Ananias)**

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM); e da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação do PL 543/24 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo (relator: DEP. REIMONT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - população em situação de rua: o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

II – aporofobia: o preconceito, a discriminação ou o ódio direcionado a pessoas pobres, baseado em sua condição socioeconômica.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.



Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua e de combate à aporofobia, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas da população em situação de rua e em pobreza.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e em pobreza e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia.

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:

I - igualdade e equidade;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado; e

VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;



V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua ou em situação de pobreza, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e em situação de pobreza à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas e programas de conscientização destinadas à superação do preconceito, promoção do respeito, tolerância e inclusão de pessoas em situação de rua e pobres;

X - capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento de pessoas em situação de rua e pobres;

XI - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, em especial às pessoas despejadas e desalojadas, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, acesso a água potável e saneamento básico;

II – oferta de programas de apoio psicossocial com abordagem humanizada e personalizada, integrando o indivíduo socialmente com base nas vulnerabilidades identificadas;



III - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua e de pobreza;

IV - instituir a contagem oficial da população em situação de rua e de pobreza;

V - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua e de pobreza;

VI - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e de pobreza e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua e de pobreza, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VIII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua e de pobreza;

IX - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de pobreza, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

X - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua e de pobreza aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XI - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;



XII - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XIII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua e de pobreza, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIV - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua e de pobreza à alimentação de qualidade adequada, com garantia, no mínimo, de três refeições diárias a todos os indivíduos comprovadamente vulneráveis, por meio da ampliação nacional de refeitórios públicos;

XV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua e pobreza, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XVI – criação e ampliação dos Programas de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRESP's);

XVII – criação de ouvidoria para denúncia de casos de aporofobia e desrespeito aos direitos da população em situação de rua.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.



§ 3º O regulamento disporá sobre o órgão responsável por fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 9º Ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia compete:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua e de pobreza;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;

VI - catalogar informações sobre a implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

VII - propor formas de estimular a criação, o fortalecimento e a integração entre os comitês estaduais, distrital e municipais de acompanhamento e monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;



VIII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 10. Regulamento disporá sobre a composição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia.

Art. 11. Regulamento disporá sobre o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua e de pobreza, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua e de pobreza, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua e de pobreza, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua e de pobreza para subsidiar as políticas públicas; e

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua e de pobreza.

Art. 12. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou **condição de pobreza.**”



“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou **condição de pobreza**.

.....” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou **condição de pobreza** obstar a promoção funcional.”

Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência, origem nacional, étnica ou **condição de pobreza**:

.....” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou **condição de pobreza**.

..... (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional para a População em Situação de Rua foi instituída por meio do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. A medida poderia ser considerada um importante passo no sentido da concretização de objetivos fundamentais da República, de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), e promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV).

Na prática, por outro lado, o que temos testemunhado nos últimos anos foi um grande crescimento dessa população. De acordo com pesquisa do Ipea, “A população em situação de rua no Brasil cresceu 38%



entre 2019 e 2022, quando atingiu 281.472 pessoas.”¹ Esse crescimento demonstra a necessidade de adoção de políticas mais efetivas de reintegração da população em situação de rua a condições dignas de existência.

Nesse sentido, consideramos de suma importância, em primeiro lugar, que a Política Nacional para a População em Situação de Rua não seja disciplinada apenas por meio de Decreto, que pode ser modificado ou revogado a qualquer momento, a depender unicamente de decisão do Poder Executivo, mas por lei, a fim de que seja garantida a necessária segurança jurídica e maior vigilância da sociedade acerca do seu cumprimento.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, primeiramente para que essa política seja pensada e moldada, em seus aspectos centrais, por este Parlamento, a quem compete disciplinar direitos e obrigações em relação às pessoas em situação de rua, a fim de que o Poder Executivo possa dar execução à política.

Em segundo lugar, o objetivo deste projeto é integrar o combate à aporofobia, definida como o preconceito, a discriminação ou o ódio direcionado a pessoas pobres, baseado em sua condição socioeconômica, à Política Nacional para a População em Situação de Rua, a fim de que esta possa abarcar, além da população em situação de rua, as pessoas que não estão em situação de rua mas também se encontram em vulnerabilidade devido à pobreza.

Utilizado pela primeira vez pela filósofa espanhola Adela Cortina, o termo aporofobia pode ser compreendido como aversão ou medo dos pobres. Para o Padre Júlio Lancellotti, que vem se destacando no combate a esse preconceito, “esse medo do pobre faz parte da nossa estrutura de pensamento, mas pode ser mudado por meio de uma educação...”²

Sabemos que a simples enunciação de direitos para pessoas em situação de pobreza não acabará com o preconceito de que são alvos, porém, o marco regulatório de proteção a esta parcela da sociedade auxiliará

¹ <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>

² <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2022/01/25/aporofobia-aversao-a-pessoas-pobres-esta-presente-ate-na-arquitetura.htm>



na redução gradual do estereótipo sobre essas, a exemplo de outras políticas afirmativas realizadas em prol de cidadãos menos favorecidos.

Nesse sentido, preconizamos, entre diversas medidas, a criação de ouvidoria para denúncia de casos de aporofobia e desrespeito aos direitos da população em situação de rua ou de pobreza, bem como a implantação e ampliação das ações educativas e programas de conscientização destinadas à superação do preconceito, promoção do respeito, tolerância e inclusão de pessoas em situação de rua e pobres.

Além disso, pensamos ser fundamental alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que prevê a punição de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, a fim de incluir os atos discriminatórios contra pessoas em condição de pobreza. Esta equiparação visa alcançar, sobretudo, o aspecto pedagógico das penas aplicáveis em crimes de discriminação, no intuito de desestimular o preconceito contra pessoas pobres.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que seja aprovada a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como aprovadas outras medidas de combate ao preconceito e discriminação à população em situação de rua e de pobreza.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS

2023-19979





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE
JANEIRO DE 1989**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 543, de 2024, proposto pelo nobre Deputado Patrus Ananias, visa instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir, entre as condutas passíveis de punição pelos crimes previstos nessa Lei, atos de discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza.

No inciso I do parágrafo único do art. 1º, a proposta define população em situação de rua como o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, assim como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. Já no inciso



II, a aporofobia é definida como o preconceito, a discriminação ou o ódio direcionado a pessoas pobres, baseado em sua condição socioeconômica.

A proposta dispõe que a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por instrumento próprio, que definirá as atribuições e responsabilidades a serem compartilhadas (art. 2º), permitindo-se, ainda, que sejam firmados convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e em pobreza (art. 4º).

Os entes que aderirem à Política deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento à população em situação de rua e de combate à aporofobia (art. 3º).

Em seus arts. 5º, 6º e 7º, são definidos os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, podendo ser destacados, respectivamente, entre outros: a igualdade e equidade; a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; e a garantia de formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua e de pobreza.

A proposta trata ainda do padrão básico de qualidade, segurança e conforto a ser observado pela rede de acolhimento temporário, que deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, assim como acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica de unidades nas áreas urbanas, garantindo-se também o direito de permanência da população em situação de rua. Procura-se ainda assegurar que a rede de acolhimento temporário seja reestruturada e ampliada, com integração com programas de moradia promovidos pelos governos Federal, estadual, municipais e do Distrito Federal (art. 8º).



O Projeto institui, ainda, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia (art. 9º, caput), cuja composição será disposta em Regulamento (art. 10). Entre suas competências, destacam-se: elaborar planos de ação periódicos, desenvolver e acompanhar, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia (art. 9º, incs. I a III).

No art. 11, trata-se do Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, que terá como objetivo a promoção e defesa dos direitos da população em situação de rua, que terá como atribuições, entre outros, a divulgação e incentivo à criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua e de pobreza; o apoio à criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua e de pobreza; e a produção e divulgação de conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua e de pobreza, contemplando a diversidade humana em toda sua amplitude étnico-racial sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas.

Por fim, a proposta visa alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir, entre as condutas passíveis de punição pelos crimes previstos nessa Lei, atos de discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza. A proposta altera o art. 1º, que dispõe sobre as condutas que são punidas na forma da referida Lei, para incluir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por condição de pobreza; o art. 2º-A, para prever o crime de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão de condição de pobreza; o art. 3º, para prever como crime a conduta de impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a promoção funcional, por motivo de discriminação por condição de pobreza; o art. 4º, para prever a tipificação das condutas de deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores, de



impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional e de proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário, em razão da condição de pobreza; e o art. 20 para tipificar a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação de razão de condição de pobreza.

Ressalta-se, na justificção da proposição, que o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, que representou um “importante passo no sentido da concretização de objetivos fundamentais da República, de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), e promoção do bem de todos ‘sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’ (art. 3º, IV).”

Considera-se fundamental que essa Política seja regulada por Lei, em vista do grande crescimento dessa população nos últimos anos, o que evidencia a necessidade de adoção de políticas mais efetivas de reintegração dessa população a condições mais dignas de existência.

O Projeto procura integrar, à referida Política, o combate à aporofobia, que é o preconceito, a discriminação e o ódio direcionados a pessoas pobres. Embora reconheça que a simples enunciação de direitos não é suficiente para acabar com o preconceito que as pessoas em situação de rua e pobres são vítimas, a justificção ressalta a importância de um marco regulatório de proteção, inclusive com a criação de ouvidoria para denúncia de casos de aporofobia e desrespeito aos direitos da população em situação de rua ou de pobreza.

A inclusão de condutas de preconceito ou discriminação a pessoas pobres na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tem o caráter pedagógico de desestimular o preconceito direcionado a pessoas pobres, ressalta o autor.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação de Plenário e será apreciada pelas Comissões de Previdência,



Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 543, de 2024, visa instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir, entre as condutas passíveis de punição pelos crimes previstos nessa Lei, atos de discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza.

Conforme ressaltado pelo próprio autor, o Brasil já conta com a Política Nacional para a População em Situação de Rua – PNPSR, a qual foi instituída por meio do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. A proposta do PL nº 543, de 2024, que consideramos meritória e oportuna, é de institucionalizar os principais pontos dessa Política em Lei, a fim de garantir que seus preceitos sejam efetivamente cumpridos, bem como para aprimorá-la.

De acordo com estimativas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, a população em situação de rua superou 281,4 mil pessoas no Brasil em 2022, o que representou um crescimento de 38% desse segmento durante a pandemia de Covid-19, ou de 211%, em relação ao número estimado em 2012.¹ A emergência de saúde decorrente da Covid-19 certamente influenciou no aumento dessa população, mas não explica completamente o fenômeno, como se pode observar a partir dos dados mais recentes do Observatório do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que indicam haver 253.759 pessoas em situação de rua, no país, cadastradas no CadÚnico. Esse registro público eletrônico tem a finalidade de

¹ NATALINO, Marco. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em 2 set. 2024.



coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.²

Ao prever a PNPSR em Lei, o PL nº 543, de 2024, permite que este Parlamento reflita e se posicione sobre mecanismos que possam reduzir a extrema vulnerabilidade a que está sujeito esse crescente segmento populacional. Nesse sentido, notamos que, além de consagrar em Lei os princípios, diretrizes e objetivos da PNPSR, o Projeto propõe importantes aprimoramentos a essa política.

Primeiramente, inclui-se o combate à aporofobia na PNPSR, que passará a se chamar Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia.

A aporofobia é definida pelo PL como o preconceito, a discriminação ou o ódio direcionado a pessoas pobres, baseado em sua condição socioeconômica. O termo foi cunhado pela filósofa espanhola Adela Cortina³ para designar a aversão aos pobres, que pode ser observada em condutas individuais e também em determinadas políticas públicas, como nas chamadas técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, prática vedada pela Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Assim, em diversos dispositivos do PL, notam-se consequências práticas da inclusão do combate à aporofobia na PNPSR, como no art. 3º, que trata dos comitês gestores intersetoriais, a serem instituídos pelos entes da federação que aderirem à PNPSR e que deverão ser integrados não apenas por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua como também do combate à aporofobia. Deverá haver ainda a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas, tanto da população em situação de rua quanto de pessoas em situação de pobreza.

² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Família e GPTEs**. Observatório do Cadastro Único v1.4.1. Disponível em: <https://paineis.cidadania.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>. Acesso em 28 ago 2024.

³ CENTRO DE REFERÊNCIAS EM EDUCAÇÃO INTEGRAL. **Aporofobia**. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/glossario/aporofobia/#:~:text=A%20aporofobia%20%C3%A9%20um%20conceito,%C3%A9%20conhecida%20como%20%E2%80%9Cpobrefobia%E2%80%9D>. Acesso em 30 ago 2024.



A fim de que a aporofobia possa ser efetivamente combatida, o PL nº 543, de 2024, criminaliza a discriminação ou o preconceito em razão da condição de pobreza, juntamente com outras condutas já tipificadas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, relativas à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.

Assim como, em muitos casos, os atos discriminatórios direcionados às pessoas em função de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional só puderam ser efetivamente combatidos com a sua tipificação penal, pensamos que o mesmo também deverá ocorrer em relação à aporofobia, que deve ser passível de repreensão proporcional à gravidade da conduta. A partir da alteração legislativa proposta, tais atos discriminatórios em razão da condição de pobreza poderão ser repreendidos com penas que variam de um a cinco anos, podendo ser aumentadas em circunstâncias específicas.

Em nossa visão, essa e outras alterações que incorporam o combate à aporofobia à PNPSR são fundamentais para dar cabo aos atos de preconceito de que são vítimas as pessoas em situação de rua e as pessoas pobres. Nota-se que, no art. 3º da Constituição Federal (CF), é considerado objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, refutando-se não apenas os preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, como “quaisquer outras formas de discriminação”, nas quais certamente se inclui a aporofobia.

A fim de aprimorar o PL nº 543, de 2024, cumpre ressaltar que, considerando as graves omissões do Poder Público em garantir os direitos das pessoas em situação de rua, foi proposta ação, perante o Supremo Tribunal Federal (STF, ADPF nº 976), cujo Plenário proferiu decisão com uma série de determinações à União, aos estados e aos municípios, as quais consideramos meritórias, e, portanto, procuramos positivar na legislação, com as adaptações necessárias.

Assim, propomos um substitutivo, baseado na decisão do STF, com adaptações, para acrescentar novas diretrizes à Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, quais sejam: (i) a garantia de segurança pessoal e de bens das pessoas em situação de rua em



unidades do Serviço de Acolhimento Institucional; (ii) garantia de acolhimento institucional e de entrada e permanência em espaços públicos a adultos e famílias em situação de rua acompanhados de animais de estimação de médio e pequeno porte, observada a legislação sanitária; (iii) ampla e prévia divulgação das ações de zeladoria urbana; (iv) oferta, em locais de fácil acesso, de guarda de pertences, bebedouros, banheiros públicos, lavanderias sociais e itens de higiene básica para a população em situação de rua; (v) realização de inspeção periódica das unidades da rede de acolhimento temporário para garantia de padrão básico de qualidade, segurança e conforto; (vi) realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas; (vii) criação de programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; (viii) ampla disponibilização e divulgação, com a máxima antecedência, de alertas meteorológicos relativos a ondas de frio para prevenir os seus impactos sobre a população em situação de rua; e (ix) disponibilização de barracas para pessoas em situação de rua, em caso de insuficiência de vagas em serviços de acolhimento temporários.

Destaque-se o acolhimento institucional e a entrada em outros espaços públicos de adultos e famílias em situação de rua acompanhados de animais de estimação. Embora desafiadora, a medida já vem sendo estudada por alguns entes, como o Distrito Federal, e já foi adotada em outros, como o município de São Paulo que, desde 2016, conta com a previsão legal de que abrigos, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência devam garantir a oferta de espaços apropriados para o acolhimento de animais de pequeno porte que acompanhem os abrigados, o que demonstra a viabilidade da medida⁴. Embora a questão do porte do animal não tenha sido abordada pelo STF, pensamos que a legislação do Município de São Paulo serve de parâmetro de razoabilidade na instituição de diretriz nacional a ser observada pelos demais entes.

⁴ Lei nº 16.520, de 22 de julho de 2016, do Município de São Paulo. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2016/1652/16520/lei-ordinaria-n-16520-2016-altera-dispositivos-da-lei-n-12316-de-16-de-abril-de-1997-que-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-o-poder-publico-municipal-prestar-atendimento-a-populacao-de-rua-na-cidade-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 ago 2024.



A medida é fundamental, não apenas para garantir o direito à convivência das pessoas em situação de rua com seus animais como para que os abrigos sejam efetivamente utilizados por elas, já que um dos principais motivos para a recusa em se abrigarem, mesmo em noites de frio intenso, é a proibição da entrada de animais de estimação nesses locais,⁵ o que pode resultar até na morte dessas pessoas.

De acordo com pesquisa da Universidade de Washington, o número de mortes em decorrência do frio chega a mais de 11 mil por ano no Brasil,⁶ muitas das quais certamente são de pessoas em situação de rua. Em julho de 2021, por exemplo, apenas na cidade de São Paulo, foram registradas pelo menos 16 mortes de pessoas em situação de rua em decorrência do frio, de acordo o Movimento Estadual da População em Situação de Rua de São Paulo (MEPSR-SP).⁷

A fim de reduzir o risco de mais mortes e sofrimentos, procuramos incorporar, ainda, a previsão contida na decisão do STF, de ampla disponibilização e divulgação, com a máxima antecedência, de alertas meteorológicos relativos a ondas de frio para prevenir os seus impactos sobre a população em situação de rua.

O STF determinou, ainda, a elaboração de Plano de Ação e Monitoramento para a efetiva implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, medida contemplada, em parte, no inciso I do art. 9º do Projeto, que inclui, entre as competências do Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia.

⁵ Apud STEVANATO, Fabio. **Agora é lei! Em São Paulo, moradores de rua podem entrar em abrigos com seus animais de estimação.** Disponível em: <https://impulsovet.com.br/agora-e-lei-em-sao-paulo-moradores-de-rua-podem-entrar-em-abrigos-com-seus-animais-de-estimacao/#:~:text=A%20dif%C3%ADcil%20escolha%2C%20no%20entanto.com%20seus%20animais%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 ago 2024.

⁶ PIVETTA, Marcos. **Variações de temperaturas podem provocar 5 milhões de mortes por ano.** In: **Revista Pesquisa FAPESP.** Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/variacoes-de-temperaturas-podem-provocar-5-milhoes-de-mortes-por-ano/#:~:text=O%20artigo%20estimou%20em%20aproximadamente,e%20um%20ter%C3%A7o%20ao%20calor>. Acesso em: 28 ago 2024.

⁷ PORTAL CNN. **Frio em São Paulo: sobe para 16 o número de mortes de pessoas em situação de rua.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/frio-em-sao-paulo-sobe-para-16-o-numero-de-mortes-de-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 28 ago 2024.



Pensamos que assiste razão ao STF na demanda pela necessidade de um plano mais amplo, que abarque não somente o planejamento mas também o monitoramento dos resultados dessas ações.

Outra medida adotada pelo STF foi a proibição do recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua. A medida nos parece adequada no tocante a bens pessoais, como colchões, documentos e roupas, mas não pode impedir a atuação do Estado na retirada de objetos que coloquem em risco a vida e a saúde da coletividade, como materiais inflamáveis e perigosos, bem como outros que permitam a propagação de vetores de doenças.

No tocante à contagem da população em situação de rua, embora tenham sido observados alguns avanços, como a inclusão de informações nos dados disponibilizados pelo Observatório do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a decisão do STF determina medida mais ampla, consistente na realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação, que procuramos incorporar como uma diretriz da Política.

Outro aspecto tratado pelo STF diz respeito aos direitos sociais à educação e ao trabalho, na medida em que se reconheceu o desemprego como um dos fatores que contribuem para a manutenção da situação de rua. Nesse aspecto, é relevante ressaltar que o PL nº 543, de 2024, dispõe que são objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a serviços e programas que integram, entre outras, as políticas de educação e de trabalho e renda, e disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua e pobreza, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho. A recente promulgação da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que “Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)”, alinha-se a tais objetivos, pois busca promover os direitos humanos de pessoas em



situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

A decisão do STF determinou, ainda, a observância obrigatória da PNPSR, independentemente de adesão formal por parte dos entes federativos. O PL nº 543, de 2024, por sua vez, repete a disposição do Decreto nº 7.053, de 2009, que faculta a adesão aos entes federativos, por meio de instrumento próprio.

Apesar de ter sido instituída desde 2009, apenas quatro estados (Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco), o Distrito Federal e quinze municípios haviam aderido à PNPSR até 2020, o que certamente tem inviabilizado a proteção dos direitos das pessoas em situação de rua na maior parte do país⁸. Embora seja competência da União a coordenação e a edição de normas de caráter geral nas ações governamentais da área de assistência social, com observância da descentralização político-administrativa (CF, art. 204, inc. I), não podemos deixar de lembrar a recente disposição, incorporada ao art. 167 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, de que “A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Assim, optamos por não alterar o dispositivo do PL referente à adesão dos entes federativos à Política, questão que poderá ser oportunamente avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 543, de 2024, com o substitutivo em anexo.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976**. Requerentes: Rede Sustentabilidade e outros. Interessados: Presidente da República e outros. Relator : Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361207776&ext=.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-11824

Apresentação: 14/10/2025 12:24:16.363 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 543/2024

PRL n.3



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, que será implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

- I. população em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia ou subsistência, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de acolhimento para pernoite ou moradia provisória;
- II. aporofobia: preconceito, discriminação ou hostilidade dirigida a pessoas em razão de sua condição socioeconômica de vulnerabilidade.

Art. 2º A Política Nacional será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os entes federativos que aderirem mediante instrumento próprio.



Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as competências e responsabilidades de cada ente federativo.

Art. 3º Os entes federativos que aderirem à Política deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas vinculadas ao atendimento da população em situação de rua e de combate à aporofobia, com participação de fóruns, movimentos e entidades representativas da população em situação de rua.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza, observados os princípios, diretrizes e objetivos desta Lei.

Art. 5º São princípios da Política Nacional:

- I. igualdade e equidade;
- II. respeito à dignidade da pessoa humana;
- III. direito à convivência familiar e comunitária;
- IV. valorização da vida e da cidadania;
- V. atendimento humanizado e universal;
- VI. respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, crença religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional:

- I. promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II. responsabilidade pública pela elaboração e financiamento das ações;
- III. articulação entre políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais;
- IV. integração das políticas públicas em todos os níveis de governo;
- V. participação da sociedade civil (fóruns, movimentos, entidades) nos processos de formulação, controle, monitoramento e avaliação;
- VI. incentivo à organização da população em situação de rua ou vulnerável à



- pobreza para participação cidadã;
- VII. respeito às singularidades dos territórios e uso de recursos regionais e locais;
- VIII. ampliação de ações educativas de conscientização, respeito e inclusão da população em situação de rua ou em vulnerabilidade;
- IX. capacitação permanente de servidores e gestores para atendimento adequado à população em situação de rua ou vulnerável;
- X. democratização do acesso e uso de espaços e serviços públicos;
- XI. garantia de segurança pessoal e de bens das pessoas em situação de rua nas unidades de acolhimento institucional;
- XII. garantia de acolhimento institucional e de acesso a espaços públicos para adultos e famílias em situação de rua que estejam acompanhados de animais de estimação de porte pequeno ou médio, obedecida legislação sanitária;
- XIII. proibição do recolhimento forçado de bens pessoais, com obrigação de informar sobre destino, local de armazenamento e procedimento de recuperação;
- XIV. proibição de remoção e transporte compulsório de pessoas em situação de rua;
- XV. ampla e prévia divulgação de ações de zeladoria urbana voltadas à população em situação de rua;
- XVI. oferta, em locais públicos de fácil acesso, de guarda de pertences, bebedouros, banheiros públicos, lavanderias sociais e itens de higiene básica para pessoas em situação de rua;
- XVII. inspeção periódica nas unidades da rede de acolhimento temporário para garantia de padrão mínimo de qualidade, segurança e conforto;
- XVIII. realização periódica de mutirões da cidadania para regularização de documentos, inscrição em cadastros sociais e inclusão em políticas públicas;
- XIX. criação de programa permanente de enfrentamento e prevenção da violência dirigida à população em situação de rua;
- XX. ampla disponibilização e divulgação antecipada de alertas meteorológicos relativos a ondas de frio, para mitigar impactos sobre pessoas em situação de rua;
- XXI. disponibilização de barracas emergenciais quando houver insuficiência de vagas nos serviços de acolhimento institucional.



Art. 7º São objetivos da Política Nacional:

- I. assegurar acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços públicos e programas que integram as políticas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, lazer, trabalho e renda, água potável e saneamento às pessoas em situação de rua ou vulnerável à pobreza;
- II. ofertar programas psicossociais com abordagem humanizada, personalizados conforme vulnerabilidades identificadas;
- III. garantir formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação intersetorial junto à população em situação de rua ou vulnerável;
- IV. instituir contagem oficial e diagnóstico pormenorizado da população em situação de rua, com indicação de número de pessoas por área geográfica, localização de vagas nos serviços de acolhimento institucional e capacidade de oferta alimentar nessas unidades;
- V. produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre rede de serviços existentes para a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza;
- VI. promover ações educativas permanentes para cultura de respeito, ética e solidariedade entre população em situação de rua ou vulnerável e demais grupos sociais;
- VII. incentivar pesquisa e divulgação de conhecimento sobre população em situação de rua ou vulnerável, contemplando diversidade humana em sua amplitude étnico-racial, geracional e cultural;
- VIII. implantar centros de referência especializados no atendimento à população em situação de rua ou vulnerável;
- IX. criar mecanismos de comunicação para recebimento de denúncias de violência contra essa população e sugestões de aprimoramento de políticas;
- X. promover acesso da população em situação de rua ou vulnerável aos benefícios previdenciários, assistenciais e programas de transferência de renda;
- XI. articular o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar oferta de serviços;
- XII. adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto nas unidades de acolhimento, de acordo com art. 8º;



- XIII. criar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza;
- XIV. implementar ações de segurança alimentar e nutricional, com garantia mínima de três refeições diárias às pessoas vulneráveis;
- XV. oferecer programas de qualificação profissional para pessoas em situação de rua ou vulneráveis, com vistas à inserção no mercado de trabalho;
- XVI. criar e ampliar programas de inclusão social de egressos do sistema prisional;
- XVII. estabelecer ouvidoria para denúncias de aporofobia e desrespeitos aos direitos da população em situação de rua ou vulnerável.

Art. 8º O padrão mínimo de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar:

- I. limites compatíveis de capacidade de acolhimento;
- II. regras de funcionamento e convivência;
- III. acessibilidade, salubridade e boa distribuição geográfica das unidades;
- IV. respeito ao direito de permanência da pessoa; preferencialmente em logradouro da mesma cidade.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelos entes pactuantes.

§ 2º A estruturação e reestruturação da rede de acolhimento considerarão as necessidades municipais, segundo dados de contagem da população em situação de rua.

§ 3º O regulamento disporá sobre órgão responsável por fomento e repasse de recursos para reestruturação e expansão da rede de acolhimento aos entes federados.

§ 4º A rede existente deve ser reestruturada e ampliada para articular-se com programas de moradia popular.

Art. 9º Ao Comitê Intersetorial incumbe:

- I. elaborar planos de ação e instrumentos de monitoramento periódicos com estratégias detalhadas para implementação da Política Nacional;



- II. acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política;
- III. desenvolver, em conjunto com órgãos federais, indicadores de monitoramento e avaliação;
- IV. propor medidas para promover articulação intersetorial das políticas públicas federais;
- V. sugerir formas e mecanismos de divulgação da Política;
- VI. catalogar informações sobre a implementação da Política nos entes da Federação;
- VII. estimular criação e integração de comitês estaduais, distrital e municipais de acompanhamento;
- VIII. organizar encontros nacionais periódicos para avaliação e formulação de ação de consolidação da Política;
- IX. aprovar seu regimento interno.

Art. 10. Regulamento definirá a composição e normas internas do Comitê Intersetorial.

Art. 11. Regulamento definirá o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a população em situação de rua ou vulnerável, com atribuições:

- I. divulgar e estimular canais para denúncias de maus-tratos ou sugestões sobre políticas, garantindo anonimato;
- II. apoiar a criação de centros locais de defesa dos direitos humanos;
- III. produzir e divulgar conhecimento sobre população vulnerável, contemplando diversidade étnico-racial, cultural e geracional;
- IV. divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre essa população;
- V. acompanhar processos, decisões e punições relativas a crimes praticados contra essa população.

Art. 12. A Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza.



.....” (NR)

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou condição de pobreza.” (NR) “Art.

3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza obstar a promoção funcional.” Art.

4º

..... §

1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência, origem nacional, étnica ou condição de pobreza:” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza. (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-11824



Apresentação: 14/10/2025 12:24:16.363 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 543/2024
PRL n.3







Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 543 /2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Moraes, Meire Serafim, Pastor Eurico, Samuel Viana e Sílvia Cristina.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, que será implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

- I. população em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia ou subsistência, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de acolhimento para pernoite ou moradia provisória;
- II. aporofobia: preconceito, discriminação ou hostilidade dirigida a pessoas em razão de sua condição socioeconômica de vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Art. 2º A Política Nacional será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os entes federativos que aderirem mediante instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as competências e responsabilidades de cada ente federativo.

Art. 3º Os entes federativos que aderirem à Política deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas vinculadas ao atendimento da população em situação de rua e de combate à aporofobia, com participação de fóruns, movimentos e entidades representativas da população em situação de rua.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza, observados os princípios, diretrizes e objetivos desta Lei.

Art. 5º São princípios da Política Nacional:

- I. igualdade e equidade;
- II. respeito à dignidade da pessoa humana;
- III. direito à convivência familiar e comunitária;
- IV. valorização da vida e da cidadania;
- V. atendimento humanizado e universal;
- VI. respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, crença religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional:

- I. promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II. responsabilidade pública pela elaboração e financiamento das ações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

- III. articulação entre políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais;
- IV. integração das políticas públicas em todos os níveis de governo;
- V. participação da sociedade civil (fóruns, movimentos, entidades) nos processos de formulação, controle, monitoramento e avaliação;
- VI. incentivo à organização da população em situação de rua ou vulnerável à pobreza para participação cidadã;
- VII. respeito às singularidades dos territórios e uso de recursos regionais e locais;
- VIII. ampliação de ações educativas de conscientização, respeito e inclusão da população em situação de rua ou em vulnerabilidade;
- IX. capacitação permanente de servidores e gestores para atendimento adequado à população em situação de rua ou vulnerável;
- X. democratização do acesso e uso de espaços e serviços públicos;
- XI. garantia de segurança pessoal e de bens das pessoas em situação de rua nas unidades de acolhimento institucional;
- XII. garantia de acolhimento institucional e de acesso a espaços públicos para adultos e famílias em situação de rua que estejam acompanhados de animais de estimação de porte pequeno ou médio, obedecida legislação sanitária;
- XIII. proibição do recolhimento forçado de bens pessoais, com obrigação de informar sobre destino, local de armazenamento e procedimento de recuperação;
- XIV. proibição de remoção e transporte compulsório de pessoas em situação de rua;
- XV. ampla e prévia divulgação de ações de zeladoria urbana voltadas à população em situação de rua;
- XVI. oferta, em locais públicos de fácil acesso, de guarda de pertences, bebedouros, banheiros públicos, lavanderias sociais e itens de higiene básica para pessoas em situação de rua;
- XVII. inspeção periódica nas unidades da rede de acolhimento temporário para garantia de padrão mínimo de qualidade, segurança e conforto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

- XVIII. realização periódica de mutirões da cidadania para regularização de documentos, inscrição em cadastros sociais e inclusão em políticas públicas;
- XIX. criação de programa permanente de enfrentamento e prevenção da violência dirigida à população em situação de rua;
- XX. ampla disponibilização e divulgação antecipada de alertas meteorológicos relativos a ondas de frio, para mitigar impactos sobre pessoas em situação de rua;
- XXI. disponibilização de barracas emergenciais quando houver insuficiência de vagas nos serviços de acolhimento institucional.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional:

- I. assegurar acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços públicos e programas que integram as políticas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, lazer, trabalho e renda, água potável e saneamento às pessoas em situação de rua ou vulnerável à pobreza;
- II. ofertar programas psicossociais com abordagem humanizada, personalizados conforme vulnerabilidades identificadas;
- III. garantir formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação intersetorial junto à população em situação de rua ou vulnerável;
- IV. instituir contagem oficial e diagnóstico pormenorizado da população em situação de rua, com indicação de número de pessoas por área geográfica, localização de vagas nos serviços de acolhimento institucional e capacidade de oferta alimentar nessas unidades;
- V. produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre rede de serviços existentes para a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

- VI. promover ações educativas permanentes para cultura de respeito, ética e solidariedade entre população em situação de rua ou vulnerável e demais grupos sociais;
- VII. incentivar pesquisa e divulgação de conhecimento sobre população em situação de rua ou vulnerável, contemplando diversidade humana em sua amplitude étnico-racial, geracional e cultural;
- VIII. implantar centros de referência especializados no atendimento à população em situação de rua ou vulnerável;
- IX. criar mecanismos de comunicação para recebimento de denúncias de violência contra essa população e sugestões de aprimoramento de políticas;
- X. promover acesso da população em situação de rua ou vulnerável aos benefícios previdenciários, assistenciais e programas de transferência de renda;
- XI. articular o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar oferta de serviços;
- XII. adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto nas unidades de acolhimento, de acordo com art. 8º;
- XIII. criar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua ou vulnerável à pobreza;
- XIV. implementar ações de segurança alimentar e nutricional, com garantia mínima de três refeições diárias às pessoas vulneráveis;
- XV. oferecer programas de qualificação profissional para pessoas em situação de rua ou vulneráveis, com vistas à inserção no mercado de trabalho;

- XVI. criar e ampliar programas de inclusão social de egressos do sistema prisional;
- XVII. estabelecer ouvidoria para denúncias de aporofobia e desrespeitos aos direitos da população em situação de rua ou vulnerável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Art. 8º O padrão mínimo de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar:

- I. limites compatíveis de capacidade de acolhimento;
- II. regras de funcionamento e convivência;
- III. acessibilidade, salubridade e boa distribuição geográfica das unidades;
- IV. respeito ao direito de permanência da pessoa; preferencialmente em logradouro da mesma cidade.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelos entes pactuantes.

§ 2º A estruturação e reestruturação da rede de acolhimento considerarão as necessidades municipais, segundo dados de contagem da população em situação de rua.

§ 3º O regulamento disporá sobre órgão responsável por fomento e repasse de recursos para reestruturação e expansão da rede de acolhimento aos entes federados.

§ 4º A rede existente deve ser reestruturada e ampliada para articular-se com programas de moradia popular.

Art. 9º Ao Comitê Intersectorial incumbe:

- I. elaborar planos de ação e instrumentos de monitoramento periódicos com estratégias detalhadas para implementação da Política Nacional;
- II. acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política;
- III. desenvolver, em conjunto com órgãos federais, indicadores de monitoramento e avaliação;
- IV. propor medidas para promover articulação intersectorial das políticas públicas federais;
- V. sugerir formas e mecanismos de divulgação da Política;
- VI. catalogar informações sobre a implementação da Política nos entes da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Federação;

VII. estimular criação e integração de comitês estaduais, distrital e municipais de acompanhamento;

VIII. organizar encontros nacionais periódicos para avaliação e formulação de ação de consolidação da Política;

IX. aprovar seu regimento interno.

Art. 10. Regulamento definirá a composição e normas internas do Comitê Intersetorial.

Art. 11. Regulamento definirá o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a população em situação de rua ou vulnerável, com atribuições:

- I. divulgar e estimular canais para denúncias de maus-tratos ou sugestões sobre políticas, garantindo anonimato;
- II. apoiar a criação de centros locais de defesa dos direitos humanos;
- III. produzir e divulgar conhecimento sobre população vulnerável, contemplando diversidade étnico-racial, cultural e geracional;
- IV. divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre essa população;
- V. acompanhar processos, decisões e punições relativas a crimes praticados contra essa população.

Art. 12. A Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
 ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 24/10/2025 11:49:42.190 - CPASF
 SBT-A 1 CPASF => PL 543/2024
SBT-A n.1

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou condição de pobreza.” (NR) “Art.

3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza obstar a promoção funcional.” Art.

4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência, origem nacional, étnica ou condição de

pobreza:

.....” (NR) “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de

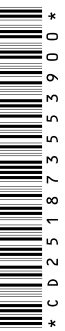
pobreza.

..... (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
 Presidente



* C D 2 5 1 8 7 3 5 5 3 9 0 0 *



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 543, de 2024, apresentado pelo nobre Deputado Patrus Ananias, visa instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, bem como alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar a discriminação e o preconceito em razão da condição de pobreza.

Em seu artigo 1º, incisos I e II, o Projeto de Lei define os seus principais destinatários. Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. Em paralelo, o projeto destina-se às pessoas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

situação de pobreza, ao definir a aporofobia como o preconceito, a discriminação ou o ódio direcionado a pessoas em razão da sua condição socioeconômica vulnerável.

Para a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, o projeto adotou forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio (art. 2º), prevendo a instituição de comitês gestores intersetoriais (art. 3º) e convênios com entidades públicas e privadas (art. 4º).

Os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia encontram-se dispostos nos artigos 5º, 6º e 7º do projeto, com destaque para o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, II), a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos (art. 6º, XI) e o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda (art. 7º, I).

Sobre a rede de acolhimento temporário, o projeto estabelece critérios para o padrão básico de qualidade, define sua base municipal e remete a regulamentação às instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social (art. 8º, § 1º).

Há previsão de um Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, cuja composição deve ser objeto de regulamento (art. 10), tendo entre suas atribuições a adoção de planos de ação periódicos, o monitoramento da Política Nacional e a elaboração de regimento interno (art. 9º, I, II e IX).

Contempla-se, ainda, a regulamentação e as atribuições do Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, com o objetivo de promover e defender direitos por meio de iniciativas como a criação de centros de defesa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

dos direitos humanos para a população em situação de rua e de pobreza (art. 11, II).

Por fim, o Projeto de Lei altera cinco dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1999, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para tipificar as seguintes condutas quando motivadas por preconceito em razão da condição de pobreza: injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro; obstar a promoção funcional; deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário; praticar, induzir ou incitar a discriminação.

Na justificção, o autor reconhece a importância do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. No entanto, afirma que a aprovação de lei com o mesmo objeto poderá aumentar a segurança jurídica da política pública, além de incrementar sua efetividade e promover maior vigilância da sociedade acerca do seu cumprimento.

Em paralelo, o Projeto de Lei pretende integrar à Política Nacional para a População em Situação de Rua o combate à aporofobia, conforme conceituação da filósofa espanhola Adela Cortina. Esse combate deverá ocorrer por meio de medidas como a criação de ouvidorias e a implantação de ações educativas, bem como pela tipificação de condutas preconceituosas contra a população em situação de pobreza, com penas aplicáveis com intuito pedagógico.

A proposição tramita em regime ordinário (arts. 24, I, e 151, III, RICD) e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Após a análise pelas Comissões, será objeto de apreciação pelo Plenário.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a ilustre Relatora Deputada Meire Serafim (UNIÃO-AC) apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo.

Em seu parecer, aprovado pela CPASF em 22 de outubro de 2025, a relatora considera meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 543 de 2024, por institucionalizar em lei e aprimorar a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), prevista no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Não obstante, optou pela elaboração de um Substitutivo incorporando ao Projeto de Lei determinações do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, a qual tem por objeto o “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”. Assim, com base na ADPF 976, o Substitutivo apresentado traz as seguintes modificações ao texto original do PL 543/2024:

- a) acrescenta os incisos XI a XXI ao artigo 5º, introduzindo onze diretrizes à Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, com destaque para alertas meteorológicos relativos a ondas de frio, acolhimento dos animais de estimação das pessoas em situação de rua, assim como proibição do recolhimento forçado de bens pessoais;
- b) modifica o inciso I, do art. 9º, para reforçar a capacidade de monitoramento periódico atribuída ao Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento;
- c) altera o inciso IV, do art. 7º, para aprimorar a contagem oficial da população em situação de rua com indicação de número de pessoas por área geográfica e outros critérios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Importa destacar que a decisão do STF determinou a obrigatoriedade da observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053 de 2009) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente de adesão formal. No Substitutivo, por sua vez, a relatora não acolheu tal entendimento, mantendo a previsão original do art. 3º do PL 543/2024 de adesão dos entes federativos.

Na comparação entre o texto original do PL 543/2024 e o Substitutivo aprovado na CPASF, observam-se ainda outras alterações, entre as quais se destacam:

- a) a modificação dos termos definidores da aporofobia no art. 1º, parágrafo único, II;
- b) a atribuição da regulamentação dos serviços de acolhimento temporário aos “entes pactuantes” e não mais ao “ Sistema Único de Assistência Social”, no art. 8º, § 2º;
- c) a diminuição da capacidade normativa do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento sobre seu funcionamento interno, nos termos dos artigos 9º, IX, e 10.

Não há apensos.

É o relatório.

Apresentação: 18/05/2026 11:34:52.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 543/2024

PRL n.1



* C D 2 6 8 1 3 1 4 8 1 8 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 543 de 2024, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, aprovado em outubro de 2025.

Considero de grande valor o projeto sob exame, apresentado pelo nobre Deputado Patrus Ananias, a quem ofereço meus cumprimentos. Parabenizo, igualmente, a ilustre Deputada Meire Serafim, pelo excelente trabalho realizado como relatora do projeto na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei nº 543, de 2024, retoma o **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Mais do que isso, o projeto realiza aprimoramentos dentro dos limites da iniciativa parlamentar ao acrescentar princípios, diretrizes e objetivos. Paralelamente, inclui no escopo da política nacional o combate à aporofobia, isto é, ao preconceito contra pessoas em situação de pobreza.

Já o substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) promove ajustes adicionais no projeto original com base em determinações expedidas pelo Supremo Tribunal Federal, em julho de 2023, no âmbito da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976**, que tem por objeto o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

“estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”.

Tanto o Projeto de Lei quanto o Substitutivo da CPASF consideram vantajosa, para efeitos de segurança jurídica, a inscrição da Política Nacional para a População em Situação de Rua em lei. Além disso, ambas as proposições legislativas partem da constatação de que a Política Nacional, nos moldes do decreto de 2009, careceu de maior eficácia, uma vez que a população em situação de rua aumentou em 211% entre 2012 e 2022, de acordo com a nota técnica **Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (2012-2022)**, publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2023.

Nesse sentido, elaboramos Substitutivo levando em conta as sugestões oferecidas pelo Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (**CIAMP-Rua**). Além disso, consideramos os avanços trazidos pela Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (**PNTC PopRua**), criada pela Lei nº 14.821/2024, e as proposições que constam do **Projeto de Lei nº 1.634, de 2022**, iniciado no Senado Federal, tendo por objeto o Estatuto da População em Situação de Rua.

Entre os conteúdos presentes no novo Substitutivo, destacamos:

- princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;
- rol exemplificativo de direitos população em situação de rua;
- proibição de violências institucionais que afetam rotineiramente a vida das pessoas em situação de rua;
- normas para a rede de acolhimento temporário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

- criação do Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia;
- disposição sobre o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua;
- formas de implementação descentralizada e articulada da política pública;
- criminalização do preconceito por conta da condição de pobreza.

Em síntese, o Substitutivo apresentado harmoniza sugestões de múltiplas fontes, visando institucionalizar a proteção dos direitos da população em situação de rua e elevar o padrão das garantias e dos serviços oferecidos.

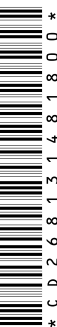
Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 543, de 2024, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**

Relator

2026-1898





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; cria o Conselho Intersetorial de Monitoramento e Acompanhamento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, a ser implementada de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - população em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum a ausência de moradia digna, fator que impõe a utilização temporária, intermitente ou duradoura, como espaços de moradia ou subsistência, de logradouros públicos, áreas degradadas, habitações improvisadas ou unidades de acolhimento institucional;

II - aporofobia: preconceito, discriminação ou hostilidade dirigidos a pessoas em razão de sua condição de pobreza.

§ 2º Na aplicação desta Política Nacional, deverão ser levadas em conta as especificidades de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIAPN+, povos e comunidades tradicionais, migrantes e refugiados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Art. 2º São assegurados às pessoas em situação de rua, entre outros direitos:

- I - o pleno exercício de sua autonomia;
- II - o usufruto e a permanência na cidade;
- III - a oferta de oportunidades que possibilitem a superação da situação de rua;
- IV - a posse e a propriedade sobre pertences, bem como o convívio com animais de estimação;
- V - o amplo acesso a serviços e direitos, independentemente da apresentação de endereço de domicílio ou residência;
- VI - a proteção integral do Estado contra ações ou omissões discriminatórias cometidas por agentes e instituições de natureza pública ou privada.

Art. 3º Em relação à população em situação de rua, são vedados:

- I - a remoção e o transporte compulsório;
- II - o recolhimento forçado de pertences;
- III - a discriminação no acesso a serviços públicos ou privados.

§ 1º Quanto aos incisos I e II, ressalvam-se as hipóteses de risco iminente à integridade da pessoa, situação de emergência sanitária, ocorrência de desastre ou calamidade pública e proteção de crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis, na forma da legislação vigente.

§ 2º São passíveis de responsabilização civil, administrativa e penal todas as práticas que atentem contra a dignidade das pessoas em situação de rua.

Art. 4º A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia rege-se pelos seguintes princípios:

- I - promoção dos direitos humanos;

Apresentação: 18/05/2026 11:34:52.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 543/2024

PRL n.1



* C D B 2 6 8 1 3 1 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização da cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado;

VI - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, raça, idade, escolaridade, saúde, nacionalidade, orientação sexual e religiosidade, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VII - participação e controle sociais;

VIII - transparência na execução dos programas e ações.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - combinação dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns, organizações e movimentos da população em situação de rua, na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

VIII - respeito às singularidades de cada território e aproveitamento das potencialidades e recursos locais na elaboração, no desenvolvimento, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito;

X - capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade no atendimento da população em situação de rua;

XI - enfrentamento à violência institucional contra a população em situação de rua;

XII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;

XIII - transversalidade, interdisciplinaridade e articulação territorial na construção e na oferta de políticas e serviços públicos voltados às pessoas em situação de rua;

XIV - garantia de acesso universal, equitativo e integral à saúde, incluindo programas de redução de danos e atenção à saúde mental;

XV - vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra a população em situação de rua;

XVI - proibição da remoção de bens e do transporte compulsório de animais e pessoas;

XVII - combate aos atos praticados contra pessoas em razão da condição de pobreza;

XVIII - realização de campanhas públicas para a conscientização social sobre os preconceitos que afetam a população em situação de rua e sobre a aporofobia.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

I - enfrentar todas as formas de discriminação sofridas pela população em situação de rua e combater a aporofobia;

II - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

III - garantir o acesso da população em situação de rua a políticas públicas de habitação digna, segura e adequada, promovendo estratégias de moradia permanente e de transição que respeitem as especificidades territoriais, familiares, culturais e de gênero;

IV - fomentar a participação social na formulação, no monitoramento e na fiscalização das políticas públicas, com protagonismo das pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua, assim como dos movimentos sociais, das organizações e das entidades atuantes na promoção na defesa dos direitos da população em situação de rua;

V - capacitar agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua e de combate à aporofobia;

VI - qualificar profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

VII - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

VIII - instituir a contagem oficial e o diagnóstico pormenorizado da população em situação de rua;

IX - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de serviços públicos ofertados à população em situação de rua;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

X - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

XI - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais, bem como aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente e diário à alimentação de qualidade pela população em situação de rua;

XIII - estimular o acesso, a permanência e a conclusão da trajetória educacional, promovendo ações estratégicas e intersetoriais entre as áreas de educação, saúde e assistência social;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

XVI - proteger a segurança pessoal das pessoas em situação de rua e os seus pertences;

XVII - respeitar os animais de estimação das pessoas em situação de rua, facilitando o convívio, o abrigo e a alimentação;

XVIII - oportunizar a regularização de documentação das pessoas em situação de rua de forma gratuita;

XIX - facilitar a inclusão digital das pessoas em situação de rua, com foco no acesso à tecnologia e à internet, na capacitação digital e na utilização de serviços digitais do poder público;

Apresentação: 18/05/2026 11:34:52.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 543/2024

PRL n.1



* C D 2 6 8 1 3 1 4 8 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

XX - propiciar o acesso da população em situação de rua à informação, à cultura, aos esportes e ao lazer em geral;

XXI - orientar as ações de limpeza e de zeladoria urbanas de modo a respeitar as pessoas em situação de rua, buscando a minimização do risco de conflitos;

XXII - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XXIII - incentivar a criação, a divulgação e a disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua;

XXIV – articular protocolos de resposta imediata entre a Defesa Civil e a assistência social com o objetivo de atender a população em situação de rua em casos emergenciais como ondas de frio e desastres climáticos;

XXV - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

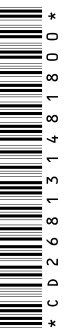
XXVI - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XXVII - promover abordagem social de modo a comunicar às pessoas em situação de rua a existência de vagas em equipamentos de acolhimento institucional;

XXVIII - zelar pelo cumprimento da legislação que protege a população em situação de rua.

Art. 7º A estruturação dos serviços de acolhimento temporário terá abrangência municipal e distribuição geográfica de acordo com a contagem e as necessidades da população em situação de rua.

Art. 8º O padrão básico de qualidade da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, além de normas de acessibilidade e salubridade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Art. 9º A rede de acolhimento temporário deverá ser estruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, em articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social e de aquisição e reforma de novas unidades habitacionais pelos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. Fica instituído o Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, de caráter deliberativo e integrado por representantes do poder público, da sociedade civil e dos movimentos sociais.

§ 1º A composição do Conselho Intersetorial observará paridade entre representantes do governo e da sociedade, de gênero e étnico-racial.

§ 2º A participação no Conselho Intersetorial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. O Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia terá as seguintes atribuições:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional;

III - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

IV - desenvolver indicadores para o monitoramento e a avaliação das ações da Política Nacional;

V - obter e sistematizar informações sobre a implementação da Política Nacional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

VI - estimular a criação, o fortalecimento e a integração de conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal de acompanhamento e de monitoramento da Política Nacional;

VII - criar formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional;

VIII - promover estudos de âmbito nacional, regional, estadual, distrital e municipal sobre a situação dos direitos humanos no que se refere à população em situação de rua;

IX - subsidiar com informações e análises a formulação de projetos e programas do poder público que tenham conexão com a Política Nacional;

X - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional;

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 12. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) prestarão o apoio necessário ao Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os institutos mencionados no caput deverão desenvolver e aprimorar mecanismos de coleta e organização de dados referentes à população em situação de rua, inclusive com variáveis que contemplem a heterogeneidade desse grupo social, de modo a subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas.

Art. 13. Regulamento disporá sobre o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus-tratos e para o recebimento

Apresentação: 18/05/2026 11:34:52.503 - CDHMIR

PRL 1 CDHMIR => PL 543/2024

PRL n.1



* C D B 2 6 8 1 3 1 4 8 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, cultural, de gênero e geracional;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar políticas públicas;

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua;

VI - realizar articulação institucional para a defesa dos direitos e a promoção da cidadania plena das pessoas em situação de rua;

VII - solicitar informações aos órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (Suas), da segurança pública e das demais bases que contenham dados sobre a população em situação de rua de modo a favorecer a integração de equipamentos e serviços, observando-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 14. A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Art. 15. O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e o combate à aporofobia, observados os princípios, as diretrizes e os objetivos desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Art. 16. A regulamentação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, será definida em ato do Poder Executivo federal.

Art. 17. A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia deverá criar fluxos de trabalho com os órgãos de fiscalização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de garantir o cumprimento desta Lei e combater as violações de direitos humanos da população em situação de rua.

Art. 18. A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia será revista de forma periódica pelo Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

Art. 19. O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121.....
§
2º
VI – em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.
..... (NR)”

Art. 20. O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 129.
§ 14. Se a lesão for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço. (NR)”

Art. 21. O § 3º do artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência ou pela sua condição de

Apresentação: 18/05/2026 11:34:52.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 543/2024
PRL n.1



* C D 2 6 8 1 3 1 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

pobreza:
..... (NR)”

Art. 22. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua. (NR)”

Art. 23. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza. (NR)”

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou condição de pobreza.

..... (NR)”

“Art.

3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza, obstar a promoção funcional. (NR)”

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência, origem nacional, étnica ou condição de pobreza:

..... (NR)”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza.

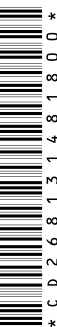
..... (NR)”

Art. 24. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.

Apresentação: 18/05/2026 11:34:52.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 543/2024

PRL n.1



* C D 2 6 8 1 3 1 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

§ 5º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades. (NR)”

Art. 25. O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

..... (NR)”

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**

Relator

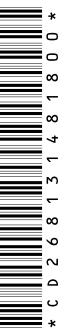
2026-1898

Apresentação: 18/05/2026 11:34:52.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 543/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br



* C D 2 6 8 1 3 1 4 8 1 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 543/2024 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Erika Kokay e Tadeu Veneri - Vice-Presidentes, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Talíria Petrone, Chris Tonietto, Daiana Santos, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Natália Bonavides, Orlando Silva, Padre João, Pedro Campos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 543, DE 2024

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; cria o Conselho Intersectorial de Monitoramento e Acompanhamento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia; altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir a discriminação ou preconceito em razão da condição de pobreza; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, a ser implementada de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - população em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum a ausência de moradia digna, fator que impõe a utilização temporária, intermitente ou duradoura, como espaços de moradia ou subsistência, de logradouros públicos, áreas degradadas, habitações improvisadas ou unidades de acolhimento institucional;



II - aporofobia: preconceito, discriminação ou hostilidade dirigidos a pessoas em razão de sua condição de pobreza.

§ 2º Na aplicação desta Política Nacional, deverão ser levadas em conta as especificidades de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIAPN+, povos e comunidades tradicionais, migrantes e refugiados.

Art. 2º São assegurados às pessoas em situação de rua, entre outros direitos:

I - o pleno exercício de sua autonomia;

II - o usufruto e a permanência na cidade;

III - a oferta de oportunidades que possibilitem a superação da situação de rua;

IV - a posse e a propriedade sobre pertences, bem como o convívio com animais de estimação;

V - o amplo acesso a serviços e direitos, independentemente da apresentação de endereço de domicílio ou residência;

VI - a proteção integral do Estado contra ações ou omissões discriminatórias cometidas por agentes e instituições de natureza pública ou privada.

Art. 3º Em relação à população em situação de rua, são vedados:

I - a remoção e o transporte compulsório;

II - o recolhimento forçado de pertences;

III - a discriminação no acesso a serviços públicos ou privados.

§ 1º Quanto aos incisos I e II, ressalvam-se as hipóteses de risco iminente à integridade da pessoa, situação de emergência sanitária, ocorrência de desastre ou calamidade pública e proteção de crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis, na forma da legislação vigente.



§ 2º São passíveis de responsabilização civil, administrativa e penal todas as práticas que atentem contra a dignidade das pessoas em situação de rua.

Art. 4º A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia rege-se pelos seguintes princípios:

- I - promoção dos direitos humanos;
- II - respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - valorização da cidadania;
- V - atendimento humanizado e universalizado;
- VI - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, raça, idade, escolaridade, saúde, nacionalidade, orientação sexual e religiosidade, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VII - participação e controle sociais;
- VIII - transparência na execução dos programas e ações.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
- III - articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;
- V - combinação dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;



VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns, organizações e movimentos da população em situação de rua, na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e aproveitamento das potencialidades e recursos locais na elaboração, no desenvolvimento, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito;

X - capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade no atendimento da população em situação de rua;

XI - enfrentamento à violência institucional contra a população em situação de rua;

XII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;

XIII - transversalidade, interdisciplinaridade e articulação territorial na construção e na oferta de políticas e serviços públicos voltados às pessoas em situação de rua;

XIV - garantia de acesso universal, equitativo e integral à saúde, incluindo programas de redução de danos e atenção à saúde mental;

XV - vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra a população em situação de rua;

XVI - proibição da remoção de bens e do transporte compulsório de animais e pessoas;

XVII - combate aos atos praticados contra pessoas em razão da condição de pobreza;



XVIII - realização de campanhas públicas para a conscientização social sobre os preconceitos que afetam a população em situação de rua e sobre a aporofobia.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia:

I - enfrentar todas as formas de discriminação sofridas pela população em situação de rua e combater a aporofobia;

II - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

III - garantir o acesso da população em situação de rua a políticas públicas de habitação digna, segura e adequada, promovendo estratégias de moradia permanente e de transição que respeitem as especificidades territoriais, familiares, culturais e de gênero;

IV - fomentar a participação social na formulação, no monitoramento e na fiscalização das políticas públicas, com protagonismo das pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua, assim como dos movimentos sociais, das organizações e das entidades atuantes na promoção na defesa dos direitos da população em situação de rua;

V - capacitar agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua e de combate à aporofobia;

VI - qualificar profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

VII - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;



VIII - instituir a contagem oficial e o diagnóstico pormenorizado da população em situação de rua;

IX - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de serviços públicos ofertados à população em situação de rua;

X - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

XI - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais, bem como aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente e diário à alimentação de qualidade pela população em situação de rua;

XIII - estimular o acesso, a permanência e a conclusão da trajetória educacional, promovendo ações estratégicas e intersetoriais entre as áreas de educação, saúde e assistência social;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

XVI - proteger a segurança pessoal das pessoas em situação de rua e os seus pertences;

XVII - respeitar os animais de estimação das pessoas em situação de rua, facilitando o convívio, o abrigo e a alimentação;



XVIII - oportunizar a regularização de documentação das pessoas em situação de rua de forma gratuita;

XIX - facilitar a inclusão digital das pessoas em situação de rua, com foco no acesso à tecnologia e à internet, na capacitação digital e na utilização de serviços digitais do poder público;

XX - propiciar o acesso da população em situação de rua à informação, à cultura, aos esportes e ao lazer em geral;

XXI - orientar as ações de limpeza e de zeladoria urbanas de modo a respeitar as pessoas em situação de rua, buscando a minimização do risco de conflitos;

XXII - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XXIII - incentivar a criação, a divulgação e a disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua;

XXIV – articular protocolos de resposta imediata entre a Defesa Civil e a assistência social com o objetivo de atender a população em situação de rua em casos emergenciais como ondas de frio e desastres climáticos;

XXV - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

XXVI - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XXVII - promover abordagem social de modo a comunicar às pessoas em situação de rua a existência de vagas em equipamentos de acolhimento institucional;

XXVIII - zelar pelo cumprimento da legislação que protege a população em situação de rua.



Art. 7º A estruturação dos serviços de acolhimento temporário terá abrangência municipal e distribuição geográfica de acordo com a contagem e as necessidades da população em situação de rua.

Art. 8º O padrão básico de qualidade da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, além de normas de acessibilidade e salubridade.

Art. 9º A rede de acolhimento temporário deverá ser estruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, em articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social e de aquisição e reforma de novas unidades habitacionais pelos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. Fica instituído o Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, de caráter deliberativo e integrado por representantes do poder público, da sociedade civil e dos movimentos sociais.

§ 1º A composição do Conselho Intersetorial observará paridade entre representantes do governo e da sociedade, de gênero e étnico-racial.

§ 2º A participação no Conselho Intersetorial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. O Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia terá as seguintes atribuições:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional;



III - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

IV - desenvolver indicadores para o monitoramento e a avaliação das ações da Política Nacional;

V - obter e sistematizar informações sobre a implementação da Política Nacional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

VI - estimular a criação, o fortalecimento e a integração de conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal de acompanhamento e de monitoramento da Política Nacional;

VII - criar formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional;

VIII - promover estudos de âmbito nacional, regional, estadual, distrital e municipal sobre a situação dos direitos humanos no que se refere à população em situação de rua;

IX - subsidiar com informações e análises a formulação de projetos e programas do poder público que tenham conexão com a Política Nacional;

X - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional;

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 12. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) prestarão o apoio necessário ao Conselho Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os institutos mencionados no caput deverão desenvolver e aprimorar mecanismos de coleta e organização de dados referentes à população em situação de rua, inclusive com variáveis que



contemplem a heterogeneidade desse grupo social, de modo a subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas.

Art. 13. Regulamento disporá sobre o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus-tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, cultural, de gênero e geracional;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar políticas públicas;

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua;

VI - realizar articulação institucional para a defesa dos direitos e a promoção da cidadania plena das pessoas em situação de rua;

VII - solicitar informações aos órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (Suas), da segurança pública e das demais bases que contenham dados sobre a população em situação de rua de modo a favorecer a integração de equipamentos e serviços, observando-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 14. A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia será implementada de forma descentralizada



e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Art. 15. O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e o combate à aporofobia, observados os princípios, as diretrizes e os objetivos desta Lei.

Art. 16. A regulamentação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, será definida em ato do Poder Executivo federal.

Art. 17. A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia deverá criar fluxos de trabalho com os órgãos de fiscalização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de garantir o cumprimento desta Lei e combater as violações de direitos humanos da população em situação de rua.

Art. 18. A Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia será revista de forma periódica pelo Conselho Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

Art. 19. O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121.....
 §
 2º
 VI – em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.
 (NR)”

Art. 20. O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 129.”



§ 14. Se a lesão for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço. (NR)”

Art. 21. O § 3º do artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência ou pela sua condição de pobreza: (NR)”

Art. 22. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua. (NR)”

Art. 23. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza. (NR)”

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou condição de pobreza.

..... (NR)”

“Art.

3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza, obstar a promoção funcional. (NR)”

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência, origem nacional, étnica ou condição de pobreza:



..... (NR)”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de pobreza.

..... (NR)”

Art. 24. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.

§ 5º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades. (NR)”

Art. 25. O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

..... (NR)”

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

Apresentação: 22/05/2026 15:32:31.550 - CDHMIR
SBT-A 1 CDHMIR => PL 543/2024
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO